



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 163 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/06/2018**  
**PROCESSO Nº 1/11/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201518614**  
**RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Maria Adriana P. Vieira e outro**  
**MATRÍCULA: 105791-1-2**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO. 2. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores relativos ao ativo permanente. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso II, “a” da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Crédito indevido. Ativo permanente. Entrada de mercadorias.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**CONTRIBUINTE REGISTROU EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, LIVRO CIAP, PRODUTOS NÃO CONDIZENTES COM A CLASSIFICAÇÃO DE ATIVO PERMANENTE, NO EXERCÍCIO DE 2011, CARACTERIZANDO CRÉDITO INDEVIDO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Art. 20, §1º e Art. 33, I, ambos da Lei Complementar nº. 87/96 e Art. 60, IX, “b”, c/c Art. 65, III, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201518614-8 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.09074;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2015.08222;
- Termo de Intimação nº 2015.12129;
- Termo de Conclusão nº 2015.18238;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou comprovado o ilícito fiscal descrito na inicial acusatória.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado irrisignado com o Julgamento Singular, requereu basicamente:

- que fosse declarada a nulidade ou improcedência do feito fiscal;
- na hipótese remota de não vir a ser declarada a nulidade da autuação, que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração, nos termos do Art. 62, §§ 1º e 3º da Lei nº. 12.670/96.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer Nº 86/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de inteira PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201518614-8, o qual consta como parte recorrente a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e, como parte recorrida, a empresa CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste inteira razão a decisão de total



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme já dito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria se creditado indevidamente de ICMS relativo a aquisição de bens do ativo permanente durante o exercício de 2011.

*Ab initio*, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Eis porque afasto a nulidade alegada.

No que se refere ao mérito, verifica-se que a recorrente afirmou, diversas vezes, que a presente Ação Fiscal seria improcedente, visto que *não houve creditamento indevido de ICMS*. Contudo, ela não comprovou sua alegação por inteiro, mas tão somente reduziu seu crédito tributário.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É cediço que o ônus de comprovar suas alegativas é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegativas, ao menos com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual!

Diante disso, confrontando-se a conduta praticada pelo contribuinte, com o inserto no art. 123, II, “a”, da Lei nº. 12.670/96, observa-se ser, tal dispositivo, perfeitamente cabível. Ora, o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, desrespeitando o inserto no Art. 60, IX, “b” c/c Art. 65, III, da supramencionada Lei! É o que se percebe no retromencionado artigo:

Art. 123: As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento em parte, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de inteira PROCEDÊNCIA, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
Principal	R\$ 339,71
Multa (uma vez o valor do crédito aproveitado indevidamente)	R\$ 339,71
<b>Total</b>	<b>R\$ 679,42</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa PETRÓLEO BRASILEIRA S/A – PETROBRAS e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação as preliminares de nulidades suscitadas pela parte e ao argumento de que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do Auto de Infração – Afastados por unanimidade de votos, conforme os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 2. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE  
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
José Sidney Valente Lima  
**CONSELHEIRO**

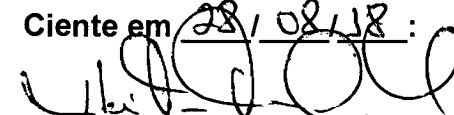
  
Agatha Leuise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 28/08/18 :  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**